



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



JUSTIFICATIVA DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010-FMS/2023
Contrato Nº 091/2023-FMS

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em ginecologia obstétrica para atendimento na modalidade plantonista no Hospital Maternidade São Domingos Sávio, por um período de 12 meses, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações estabelecidas neste Termo de Referência. (Contratação de remanescente em consequência de rescisão contratual).

Causa da Rescisão: Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, por violação das cláusulas 6 (item 6.1) e 7 (item 7.1);

Fundamento Legal: Art. 79, inciso I, da Lei Nº. 8666/93.

I - DA RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

O contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

É, portanto, dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução do contrato para verificar a observância das disposições técnicas e administrativas acordadas.

A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, da Lei 8.666/93, dos quais destacam como fundamento para esta rescisão contratual enunciados seguintes:

Lei nº 8.666/93, art. 79: A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII E XVII do artigo anterior.

O não cumprimento, total ou parcial, dessas disposições, pode levar à rescisão do avençado, de acordo com o que reza o artigo 78 da Lei de Licitações, que assim dispõe, in verbis:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento;

O art. 79, da Lei nº 8.666/93, estabelece em seus incisos 3 (três) formas de rescisão dos contratos administrativos: (a) rescisão unilateral; (b) rescisão amigável; e (c) rescisão judicial.

Diante do exposto, cabe à contratada o cumprimento das disposições expressas em contrato, como forma da correta e salutar da manutenção do vínculo firmado entre àquela e a Administração Pública. Quando uma das partes falha em seu mister, cabe à outra interpelá-la para que haja a correção de sua falta.

No caso ora em discussão, destaca-se que a Maternidade São Domingos Sávio permaneceu sem a presença de um profissional médico especializado em ginecologia obstétrica pelo período de 48 horas. Tal situação gerou transtornos significativos para toda a equipe de atendimento, que foi assistida unicamente pelos clínicos gerais atuantes no município. Dessa forma, configura-se uma inexecução contratual, uma vez que a ausência de profissionais especializados comprometeu o pleno cumprimento das obrigações pactuadas no contrato firmado, resultando em prejuízos à prestação dos serviços de saúde e ao adequado atendimento da população.

Vemos que Administração Pública, por meio de seu Gestor, interpelou a empresa contratada de suas falhas (paralisação do serviço sem autorização da Administração e sem amparo legal), solicitando de forma amigável o restabelecimento da prestação dos serviços. Porém a empresa contratada, comunicou que não poderia encaminhar o profissional, a justificativa apresentada foi a de que, sendo uma empresa sem fins lucrativos, não possui reserva de capital nem capital de giro disponível. Ademais, a empresa condicionou o envio do médico ao pagamento antecipado do valor referente ao mês de setembro, isso resultou em diversos transtornos, visto que a empresa somente estaria autorizada a suspender o serviço, salvo em caso de atraso de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



pagamento superior a 90 dias, conforme estabelecido no artigo 78, XV da Lei 8.666/93.

O contrato com a empresa contratada está vigente desde o dia 30 de Agosto de 2023, data da sua assinatura, o ofício foi enviado dia 08/10/2024, sem resposta por parte da contratada, dia 15/10/2024, foi enviada notificação judicial para a mesma cumprir o previsto no contrato no prazo de 5 (cinco) dias.

Desta forma, o fiscal do contrato sugeriu a rescisão unilateral do contrato considerando por base a cláusula sexta, parágrafo único do contrato:

“6.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.”

Diante do exposto, assiste razão a fiscal do contrato no que diz respeito ao Rescisão Unilateral do contrato administrativo nº 091-FMS/2023, pelo descumprimento injustificado da prestação do serviço, paralização do serviço sem autorização da Administração e sem amparo legal que respaldam sua inexecução.

Encaminho os anexos para a Procuradoria Municipal de Oriximiná para maior respaldo jurídico.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DO DESTRATO.

Oriximiná, 15 de Outubro de 2024.

LILIANA BENEDES DINIZ SAVINO
PORTARIA Nº 1307/2024
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINA